ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13888.724085/2011-90
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13888.724085/2011-90
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1103-001.053 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de maio de 2014
Matéria	IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente	MINERAÇÃO CAVIÚNA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL.

Matéria que não foi contestada na impugnação foi considerada como não impugnada pela DRJ. Encontra-se, portanto, preclusa e não devolvida para apreciação do CARF.

MULTA QUALIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. CONDUTA DO AGENTE. CONDUTA DO AGENTE. TIPO DA NORMA TRIBUTÁRIA.

Para se justificar a qualificação da multa de ofício, há que se constatar um *plus* na conduta do agente, o dolo, aspecto subjetivo que ultrapassa a moldura delineada pelo tipo da norma tributária. Situação no qual as ações do contribuinte amoldam-se apenas ao tipo objetivo delineado pela infração tributária não é suficiente para demonstrar a ocorrência de dolo, razão pela qual a multa qualificada deve ser afastada.

MULTA PROPORCIONAL DE 75%. LEGALIDADE.

A multa proporcional de 75% é prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO GERENTE. FALTA DE LEGITIMAÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA.

A circunstância de se manter a qualificação da multa não é elemento, *de per se*, que permita a automática ou imediata conclusão de que o sócio administrador concretizou o tipo do art. 135, III, do CTN. Deve haver *plus*, em relação à conduta da contribuinte, para a tipificação da hipótese de responsabilidade tributária do sócio administrador ou sócio gerente. No caso em dissídio, sequer há elementos para manutenção da qualificação da multa;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2014 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 11/07/201
4 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado
digitalmente em 17/07/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a fortiori, para imputação de responsabilidade tributária ao sócio gerente da contribuinte. Legitimação tributária passiva como questão conhecível de ofício.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial por unanimidade para afastar a qualificação da multa, reduzindo-a ao percentual de 75%, e afastar do pólo passivo o Sr. Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior. A questão relativa à responsabilidade tributária foi conhecida de ofício mediante proposta do Conselheiro Marcos Shigueo Takata, sendo acolhida por maioria em votação preliminar, vencidos os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro e André Mendes de Moura (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Shigueo Takata.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva– Presidente

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Shigueo Takata – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 553/563 contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Campo Grande (fls. 534/539), que apresentou a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2006*
>
> *MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*
>
> *Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2014 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 11/07/201
4 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado
digitalmente em 17/07/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MULTA QUALIFICADA.

Falta de apresentação de DCTFs durante três anos consecutivos e de pagamento dos tributos devidos nesse período caracterizam a conduta dolosa da contribuinte ensejadora da qualificação da multa.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Alegações que ultrapassem a análise de conformidade do ato de lançamento com as normas legais vigentes somente podem ser reconhecidas pelo Poder Judiciário e os princípios constitucionais têm por destinatário o legislador ordinário e não o mero aplicador da lei, que a ela deve obediência.

SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIZAÇÃO.

Estando presentes os requisitos prescritos no art. 135 do CTN, correta a responsabilização do sócio gerente.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: PIS/PASEP, COFINS E CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

INTIMAÇÕES. REMESSA AO PATRONO DO CONTRIBUINTE OU DO REPONSÁVEL.

Não há previsão legal para a remessa de intimações ao patrono do contribuinte ou do responsável.

I. Dos fatos da Autuação Fiscal.

O Termo de Constatação Fiscal de fls. 442/446 discorre sobre o procedimento fiscal referente à Mineração Caviúna Ltda, cujo início deu-se em 05/05/2011 por meio de ciência postal. Ao apreciar os livros contábeis e fiscais e as declarações, relativos ao ano-calendário de 2006 (do qual fez a empresa fez a opção pelo lucro presumido), constatou a autoridade autuante que, não obstante os valores de receitas informados em DIPJ e nos Livros de Registros de Saídas do ICMS, não haviam sido recolhidos nem confessados os tributos. Quanto aos recolhimentos, verificou-se apenas aqueles referentes aos código de receita 0561 (IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO) e 1708 (IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA).

Registre-se que, após o início da ação fiscal, em 20/06/2011, encaminhou a contribuinte as DCTF, visando a confissão dos tributos devidos e não pagos, que, contudo, foi considerada extemporânea.

Ainda, entendeu a autoridade autuante que restou caracterizada a conduta dolosa, atitude que teve os seguintes desdobramentos:

1) qualificação da multa de ofício (150%), consoante disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2014 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 11/07/201
4 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado
digitalmente em 17/07/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2) inclusão na condição de sujeito passivo solidário o sócio-gerente Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN (Termo de Sujeição Passiva Solidária de fl. 479).

Foram lavrados os autos de infração (fls. 447/478) de IRPJ e os decorrentes de CSLL, PIS e Cofins, nos termos do art. 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 1995. Foram cientificados a contribuinte e o responsável tributário em 25/10/2011.

CÓPIA

II. Da Fase Contenciosa.

Foram apresentadas as impugnação de fls. 486/496, pela Mineração Caviúna Ltda, e de fls. 512, pelo responsável tributário Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior, ambas encaminhadas por via postal em 24/11/2011 (fls. 507 e 516). As defesas foram apreciadas pela 2ª Turma da DRJ/Campo Grande, em sessão realizada no dia 07/05/2013, que julgou as impugnações improcedentes, no **Acórdão nº 04-31.637**, de fls. 534/539.

Nos autos consta ciência de primeira instância:

1) para a Mineração Caviúna Ltda em 20/05/2013 (fl. 551);

2) para Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior, no qual não é possível averiguar a data de ciência, conforme "AR" de fl. 549.

Em 11/06/2013, foi interposto Recurso Voluntário de fls. 553/563 pela Mineração Caviúna Ltda, no qual discorre sobre os seguintes pontos.

- a DCTF é declaração acessória que complementa informações já fornecidas em DIPJ, de maneira mais detalhada, no qual se indica o fato gerador de tributo, e isso somando ao fato de que sua entrega ocorreu após o início do procedimento de fiscalização não implica em conduta dolosa, porque não se consumou a omissão de nenhuma informação, ou seja, não haveria que se falar em qualificação da multa de ofício;

- é inconstitucional da multa aplicada no percentual de 150%, é abusiva e confiscatória;

- ainda que se mantenha a imputação da multa, que seja limitada ao percentual de 20% sobre o valor do tributo devido, conforme entendimento de tribunais do Poder Judiciário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Mendes de Moura

A princípio, há que se registrar que integram o pólo passivo da autuação em debate a pessoa jurídica Mineração Caviúna Ltda, na condição de contribuinte, e o sócio gerente Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior, como responsável tributário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2014 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 11/07/201
4 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 17/07/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto ao recurso voluntário de fls. 553/563 interposto pela Mineração Caviúna Ltda, encontra-se tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Antes de iniciar a apreciação do mérito, venho delimitar a matéria devolvida ao Tribunal. Analisando a impugnação apresentada pela Mineração Caviúna Ltda, entendo não haver reparos na decisão da DRJ, que, ao tratar da infração tributária omissão de receitas (art. 528 do RIR/99) tipificada pela autoridade autuante, esclarece que se trata de **matéria não impugnada**.

> *Assim, apesar do pedido para que os autos sejam anulados, a matéria impugnada restringe-se à multa e à exclusão do sócio do pólo passivo.*
>
> ***Não há nas impugnações nenhuma oposição relativamente aos lançamentos dos tributos**, quer quanto à matéria de direito, quer à de fato, não sendo contestada a apuração, reputando-se esta, portanto, como correta. (grifei)*

Nesse contexto, considero como matéria devolvida ao CARF, no que se refere ao recurso voluntário interposto pela Mineração Caviúna Ltda, a qualificação da multa de ofício.

> *O Termo de Verificação Fiscal discorre sobre a penalidade de 150% nos seguintes termos:*
>
> *O contribuinte, por intermédio de seu agente, assumiu de forma livre e consciente o risco de omitir à tributação as receitas ora apuradas.*
>
> *O contribuinte efetuou a entrega da DIPJ, contudo, não complementou com a entrega da DCTF, nem efetuou os respectivos recolhimentos, fazendo-o apenas após o inicio do procedimento de fiscalização (fato formalizado com a lavratura de um Termo de Constatação enviado ao contribuinte via postal).*
>
> *Portanto, o contexto revela a presença de conduta DOLOSA tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir as suas características essenciais, de modo a evitar o pagamento do imposto devido, o que caracteriza FRAUDE, nos termos do Art. 72 da lei 4.502/64.*
>
> *Com isso as infrações apuradas sujeitam-se a multa de ofício QUALIFICADA, conforme item específico previsto no Art. 44, inciso II da Lei 9.430/96.*
>
> *"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)*
>
> *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2014 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 11/07/201
4 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 17/07/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *II – de 50% (cento e cinqüenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*
>
> *(...)*

Ocorre que, para se justificar a qualificação da multa de ofício, há que se constatar um *plus* na conduta do agente, o dolo, aspecto subjetivo que ultrapassa a moldura delineada pelo tipo da norma tributária.

E, no caso em tela, o tipo objetivo delineado pela infração tributária omissão de receitas amolda-se, perfeitamente, à conduta da contribuinte, razão pela qual a tipificação adotada pela autoridade autuante não merece reparos.

Contudo, não se constata na conduta do agente nenhuma ação que extrapole a moldura estabelecida pelo art. 528 do RIR/99. Incorreu, sem dúvidas, a contribuinte em atos que se encontram inseridos na hipótese de incidência definida pelo aspecto objetivo da infração tributária. E ponto. Não restou demonstrada o ocorrência de dolo. Inclusive, apesar de a ementa da decisão da DRJ referir-se a conduta reiterada por três anos-calendário consecutivos, no caso em tela, os presentes autos tratam apenas do ano-calendário de 2006.

No que concerne às alegações de confisco da multa imputada, e que deveria ser mantido o percentual de 20%, cumpre esclarecer que a multa proporcional de 75% encontra-se prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. Não há que se falar em inconstitucionalidade de norma tributária consolidada no ordenamento jurídico, tanto que se trata de matéria já sumulada pelo CARF:

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, diante do exposto, deve ser **afastada** a qualificação da multa de ofício, e mantida a imputação da multa proporcional de 75%.

Quanto à sujeição passiva aplicada a Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior, consta nos autos, à fl. 549 , "AR" no qual o sócio gerente tomou ciência do acórdão da DRJ, que decidiu manter o responsável tributário no pólo passivo da autuação fiscal.

Há que se registrar que, na digitalização dos autos processuais, a imagem referente ao "AR" em que consta a ciência postal dada ao responsável tributário não permite identificar a data de recebimento da correspondência.

Contudo, não considero que seja situação que prejudique o andamento do presente processo. O "AR" de fl. 549 demonstra que Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior tomou ciência tomou ciência da decisão da primeira instância.

E a informação referente à data, por sua vez, não se mostra necessária no presente caso, porque resolveu o sócio gerente **não interpor recurso voluntário**.

Nesse sentido, trata-se também de matéria não devolvida ao CARF, razão pela qual há que se manter a decisão proferida pela DRJ, qual seja, entender como correta a responsabilização tributária imputada ao sócio-gerente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2014 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 11/07/201
4 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 17/07/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial no recurso voluntário interposto pela Mineração Caviúna Ltda para afastar a qualificação da multa de ofício, e manter no pólo passivo o responsável tributário Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

CÓPIA

Assinatura Digital

André Mendes de Moura

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

Rendo minhas homenagens ao ilustre relator, cujo voto, ao enfrentar a matéria de fundo, é preciso. Peço vênia ao nobre relator, para dissentir, não quanto a questão de fundo ou relação de valuta, mas a uma questão prévia, cuja consequência leva ao enfrentamento de questão de fundo.

Trata-se da questão da responsabilidade imputada ao sócio gerente da contribuinte, o sr. Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior. A questão de legitimidade passiva tributária é a meu ver, conhecível e enfrentável de ofício, na medida em que tenha havido algum recurso, ainda que não pelo responsabilizado tributariamente (mas pela contribuinte), mesmo que não se tenha articulado tal questão. É o que se dá no caso vertente.

A questão é conhecível e enfrentável de ofício, tal como a é, por ex., a de sujeição de contribuinte ao IRPJ e a CSL ao regime de lucro presumido (ao invés de o ser ao regime do lucro arbitrado), ainda que não tenha sido alegada pela contribuinte. É o que sucedeu no Acórdão nº 1103-001.018, da sessão de 8/4/14, de minha relatoria, em que, por maioria de votos se reconheceu o conhecimento de ofício da referida matéria (no mais o julgado foi por unanimidade). Transcrevo a ementa desse acórdão:

> *NULIDADE DOS LANÇAMENTOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL*
>
> *Nada há que objete serem exarados os lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, pelo fato de a exclusão do Simples não ter seu desfecho selado. Aliás, é consectário da própria exclusão do Simples a apuração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, ainda que aquela não tenha tido sua solução derradeira no processo administrativo fiscal. A questão é de prejudicialidade. Se derruído o ato de exclusão do Simples, como corolário os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins resultarão prejudicados e igualmente fulminados.*
>
> *EXIGÊNCIA SOB O REGIME DE LUCRO PRESUMIDO POR EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2014 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 11/07/201
4 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 17/07/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *A partir da vigência da Lei 9.718/98 não é possível a opção pelo regime do lucro presumido, mediante simples apresentação da atual DIPJ, muito menos por resposta a intimação para se escolher o regime de apuração. Mister se faz o pagamento de alguma parcela relativa ao primeiro período de apuração do ano-calendário sob o regime de lucro presumido, para configurar a opção. Impunha-se a exigência de IRPJ e de CSLL pelo lucro arbitrado, diante da exclusão da recorrente do Simples federal, e da inexistência de escrituração contábil regular. Vício substancial que fulmina os lançamentos.*
>
> *PIS, COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS*
>
> *A omissão de receitas foi apurada pela fiscalização, com base nos Livros de Registro de Apuração de ICMS. Não se está aqui diante de prova emprestada, mas de meio comprobatório de "escrituração" de débitos e, assim, de operações de venda (receitas de venda). Tal formulação probatória não foi elidida pela recorrente. Lançamentos procedentes.*

Como disse, o voto do ilustre relator foi preciso na apreciação da matéria de fundo – no caso, a imputação de multa qualificada. Conforme deduzido em seu voto, é necessário *plus* na conduta, o dolo, aspecto subjetivo que ultrapassa a moldura do tipo objetivo, para a tipificação da multa qualificada; há elemento subjetivo do tipo da qualificação da multa, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, com a redação da Lei 11.488/07.

Aliás, houve erro de capitulação legal do autuante que invoca o art. 44, II, da Lei 9.430/96. Porém, sempre foi meu entendimento de que o mero erro de capitulação legal não é suficiente para conformar vício substancial que vitime o auto de infração: fundamental é o erro ou o equívoco no motivo do ato (auto de infração), que, presente, pode fulminar o ato de nulidade, por vício substancial.

Se é necessário *plus* no comportamento para tipificação de multa qualificada, a levar à interpretação de que se encontra presente o elemento subjetivo do tipo, com maioridade de razões, *plus* é necessário para imputação de responsabilidade ao sócio gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. Esclareço.

Mesmo na circunstância de se manter a qualificação da multa, isso não é elemento, *de per se*, que permita a automática ou imediata conclusão de que o sócio administrador concretizou o tipo do art. 135, III, do CTN[1]. Deve haver *plus*, em relação à conduta da contribuinte, para incidência do art. 135, III, do CTN, a meu ver.

Não houve, no caso, demonstração de uso de artifícios por parte do sócio administrador, por ex., como indicativos de comandos pessoais para não escrituração de receitas, transferências injustificadas de recursos para sua conta pessoal, uso de interpostas pessoas. Quer dizer, de que o sócio administrador tenha orquestrado ou comandado a omissão de receitas.

[1] Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA, Assinado digitalmente em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
4 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 17/07/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mais. No caso em dissídio, *sequer há elementos para manutenção da qualificação da multa*, como acentou o ilustre relator.

O que se divisa aqui são praticamente inadimplementos de obrigações tributárias, e tão só.

A contribuinte registrou em sua escrituração contábil as receitas objeto da autuação fiscal, e ainda as declarou em sua DIPJ/07 (além de terem sido declaradas nos Livros de Registros de Saídas de ICMS). Tudo estava à disposição do Fisco para a exigência dos tributos devidos, e que se concretizou. A contribuinte só não confessou os tributos nas DCTFs - tributos decorrentes de tais receitas escrituradas contabilmente e informadas na DIPJ/07. Daí haver dito que são *praticamente inadimplementos* de obrigações tributárias e *tão só* a situação fático-jurídica objeto da autuação em discussão.

Desnecessárias mais digressões a respeito, para se concluir que, sobre não haver lugar para a qualificação da multa, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, não há espaço jurídico para se imputar a responsabilidade ao sócio gerente da contribuinte.

O contrário levaria ao absurdo de se dizer que o mero inadimplemento ou praticamente só o inadimplemento de obrigaçõ**e**s tributárias principais leva à responsabilização tributária do sócio gerente – assim como à qualificação de multa à contribuinte.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento parcial para afastar a qualificação da multa e a responsabilidade tributária imputada ao sócio gerente Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Marcos Takata

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2014 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 11/07/201
4 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado
digitalmente em 17/07/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA